

EMENDA Nº-
(ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

Dê-seas seguintes redações aos
dispositivos abaixo elencados ao substitutivo do
Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

I- ao art. 22

“Art. 22.

Parágrafo único. No caso de contratação das operações oriundas da Zona Franca de Manaus, de que tratam os artigos 436 a 450-B desta Lei Complementar, o contribuinte estabelecido naquela região fica responsável pelo recolhimento do IBS e da CBS, cabendo a ele destacar em campo próprio da Nota Fiscal o valor dos créditos presumidos para a finalidade de recolhimento dos tributos nos termos do §4º, artigo 41 desta Lei Complementar”.

JUSTIFICAÇÃO

I - ao art. 22, Parágrafo único: Para garantir a efetividade dos créditos presumidos concedidos a produtos incentivados produzidos na ZFM, bem como evitar o acúmulo dos referidos créditos, considerando a limitação de restituição e prazo nas vendas destinadas à Administração Pública, propomos a inclusão do parágrafo único ao artigo 22.

II - ao art. 41

“Art. 41.

§1º

§2º

§3º

§4º No caso de contratação de operações oriundas da Zona Franca de Manaus, de que tratam os artigos 436 a



450-B desta Lei Complementar, aplicam-se os créditos presumidos de IBS e CBS de forma cumulativa para fins de apuração dos tributos devidos, devendo o contribuinte estabelecido naquela região destacar em campo próprio da Nota Fiscal

Apresentação: 09/07/2024 12:25:35.560 - PLEN

EMP 33 => PLP 68/2024

EMP n.33



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248542798500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



o valor total do crédito presumido para fins da arrecadação de que trata o §1º deste artigo”

JUSTIFICAÇÃO

II – ao art. 41, §4º: A EC 132/2023 garantiu a manutenção da competitividade da ZFM por meio de diversos mecanismos, os quais foram tratados nos artigos 436 a 450-B, desta proposta, do Capítulo I, Título I, Livro III do PLP 68/24. Neste sentido, para garantir a competitividade das indústrias incentivadas na ZFM, o PLP acertadamente estabeleceu a concessão de créditos presumidos de IBS e CBS. No entanto, para a efetividade da sistemática, é necessário que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos seja do fornecedor dos produtos regularmente estabelecido na ZFM e que seja possível cumular os créditos presumidos de IBS e CBS para fins de recolhimento dos tributos nos termos do artigo 40 do PLP.

III – ao art. 437

“Art. 437. Para fins desta Seção, considera-se:

I - Zona Franca de Manaus: a área definida e demarcada pela legislação em conformidade com o art. 40 do ADCT;

II- indústria incentivada: a pessoa jurídica contribuinte do IBS e da CBS e habilitada na forma do art. 439 para industrialização de bens na Zona Franca de Manaus, exceto aqueles de que trata o inciso V, observada a exigência de processo produtivo básico estabelecida pela legislação aplicável;

III-bem intermediário: o produto industrializado destinado à incorporação ou consumo em processo de industrialização de outros bens, desde que o destinatário imediato seja estabelecimento industrial, bem como o produto destinado à embalagem pelos estabelecimentos industriais;

IV-bem final: o bem de consumo final sobre o qual não se agrega mais valor no processo produtivo;



V- - bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus:

- a) armas e munições;
- b) fumo e seus derivados;



- c) bebidas alcoólicas;
- d) automóveis de passageiros;
- e) perfumes.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Inciso V: foram incluídos na lista de bens que não podem fruir dos incentivos da Zona Franca de Manaus quando da criação do modelo especial de incentivos por meio do Decreto-lei nº 288, de 1967, cuja intenção do legislador fora limitar a produção de apenas 6 mercadorias, a saber: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. Todavia, passados 23 anos, quando da abertura econômica do Governo Collor de Mello, por meio da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, houve a proposta de alteração do dispositivo por substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.793/1991 no Senado Federal. Ao compulsar o trâmite legislativo da proposta, percebe-se que a intenção do proponente não era a de alterar o dispositivo, visto que o texto inicial apenas se ocupava da redação dos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/1991, que versavam, respectivamente, sobre aos mecanismos de tributação do Imposto de Importação (II) dos produtos industrializados que saíssem da ZFM para qualquer ponto do território nacional e sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), respectivamente. Perceba que àquela altura das discussões que envolviam a abertura econômica brasileira, de forma deliberada todo o Congresso Nacional concordou que somente armas e munições encontravam restrições para a economia brasileira, decidindo pela retirada de restrição à industrialização de alguns produtos (perfumes) e mantendo a restrição à importação de outros (armas e munições proibidas em legislação específica). O Projeto de Lei seguiu para a CFT e em 26/09/1991 o texto proposto foi mantido pelo Relator, Deputado Nilson Gibson. Ao seguir para o Senado Federal, convertido no PL 85/1991, fora proposto a completa alteração do dispositivo, por meio de substitutivo, visando defender a indústria cosmética nacional da possível concorrência às indústrias estrangeiras que, porventura, pudessem



ingressar no Brasil a partir da Zona Franca de Manaus. O texto apresentado e aprovado no Senado, e no Congresso posteriormente incluiu na lista negativa os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora



regionais, em conformidade com processo produtivo básico" – o que parecia ser algo positivo para a ZFM passou a ser um impeditivo para a implantação de plantas cosméticas em Manaus, pois as plantas nunca se estabeleceram para produzir apenas uma linha de produtos regionais. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se sobre a ADI 7239, de iniciativa do Partido Cidadania, em que contestava a constitucionalidade da recente alteração do §1º do Art. 3º do Decreto-lei nº 288/1967, que incrementou mais uma vez a lista de exceção por meio da Lei nº 14.183, de 2021, incluindo o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo. O Cidadania defendeu em seu requerimento que o dispositivo aprovado no ano de 2021 violaria o artigo 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que mantém os incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus até 2073, pois, a seu ver, a legislação infraconstitucional pode apenas aumentar o nível dos incentivos, nunca os eliminar ou reduzir. A Suprema Corte, por sua vez, indeferiu o pleito do Cidadania ao decidir pela validade da regra por entender que o dispositivo legal apenas reproduziu o mesmo teor das exceções ao tratamento fiscal favorecido naquela região, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 288/1967, cujo regime ganhou status constitucional com o ADCT de 1988. No voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ele entende que os benefícios fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus não contemplavam as atividades de exportações, reexportações, importações e operações que envolvam petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos desde 1967, permanecendo, dessa forma, intacto o conjunto de benefícios e incentivos fiscais da região. Isto posto, *considerando que a partir do deslinde da questão no STF, sobre a possibilidade de se expandir a lista negativa do §1º do Art. 3º do Decreto-lei nº 288/1991, compreendemos que o caminho inverso (retirada de exceções) é igualmente possível para os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), além do petróleo.*



* C D 2 4 8 5 4 2 7 9 8 5 0 *



“Art. 445. Ficam concedidos à indústria incentivada estabelecida na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional bem produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto técnico- econômico aprovado.

Apresentação: 09/07/2024 12:25:35.560 - PLEN

EMP 33 => PLP 68/2024

EMP n.33



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248542798500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



§ 1º O crédito presumido de IBS de que trata o caput será equivalente, para cada categoria de bens, ao benefício concedido pelo Estado do Amazonas, no âmbito do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais de produção própria das indústrias incentivadas.

§ 2º O crédito presumido relativo ao IBS, previsto neste artigo, será calculado mediante a utilização dos seguintes percentuais, os quais deverão ser aplicados sobre o imposto apurado:

- I – 55% para bens de consumo final; II – 75% para bens de capital;
- III – 90,25% para bens intermediários; IV – 100% para bens de informática.

§ 3º Ao percentual definido no Inciso I do §2º poderão ser adicionados até 20 pontos percentuais, se atendidos os critérios de investimento, geração de emprego e renda, nacionalização e localização de insumos, e nível de verticalização, conforme regulamentação do Conselho de Administração da Suframa – SUFRAMA;

§4º Ficam assegurados aos bens individuais para os quais a legislação amazonense, até 31 de maio de 2023, havia estabelecido crédito estímulo de 100% o enquadramento no Inciso IV do §2º.

§ 5º O crédito presumido de CBS de que trata o caput será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo:

- I - 6% (seis por cento) na venda de produtos para cuja produção seja exigido o cumprimento de Processo Produtivo Básico (PPB) e seja tributado com alíquota zero de IPI;
- II- 2% (dois por cento) nos demais casos.

§ 6º O disposto no caput não se aplica a operações:

- I- - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero ou suspensão do IBS



e da CBS; e

II- com bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus, previstos no inciso V do art. 437.

§ 7º Aos adquirentes dos bens de que trata o caput, sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação e a utilização integral dos créditos relativos ao IBS e à CBS pelo valor dos referidos tributos



incidentes na operação registrados
em documento fiscal idôneo,
observadas as regras previstas nos arts. 28 a 38.”

JUSTIFICAÇÃO

1.A emenda constrói uma solução que torna o dispositivo autoaplicável para a fruição do crédito fiscal presumido nas saídas de bens produzidos na Zona Franca de Manaus, trazendo segurança jurídica onde o projeto original criou “uma norma tributária em branco”, ou seja, criava um complexo e indefinido mecanismo de estabelecimento do cálculo do benefício fiscal incidente sobre as saídas da produção da Zona Franca de Manaus.

2.O conceito fundante é o atendimento ao comando do Art. 92-B do ADCT, no que tange o conceito de diferencial competitivo referido na norma, resgatando o mecanismo ora vigente, de aplicação, que já demonstrou sua eficácia e aplicabilidade.

3. O § 1º: estabelece que o crédito presumido deve ser concedido por categoria de bens e não por bens específicos, dada as diversas assimetrias pré-existentes que torna incapaz uma correlação exata de um modelo para o outro, devendo, portanto, obedecer ao conceito de “em caráter geral” , insculpido no já referido Art 92-B, do ADCT.

4. O § 2º: resgata os percentuais e o método de aplicação hoje vigentes na legislação do ICMS para as operações de saída da Zona Franca de Manaus, pois revela-se o mecanismo mais eficaz e fiel à manutenção do diferencial competitivo na tributação hoje vigente, criando regra geral autoaplicável que será aplicada sobre o imposto apurado.

5. O § 3º: resgata mecanismo vigente na legislação estadual amazonense que promove mecanismo de indução à verticalização e nacionalização da produção, gerando agregação de valor dentro do território nacional, na Zona Franca de Manaus, podendo conceder crédito presumido adicional de até 20 pontos percentuais aos bens finais, condicionado a intensificação dos investimentos, da geração da mão de obra e renda, nacionalização, tecnologia, o que, por fim, promoverá



dinâmica social e econômica e, conseqüentemente, geração de emprego e renda;

6. O §4º estabelece uma regra de transição, pois ainda que se adote o conceito de caráter geral, há que se resguardar o direito daqueles produtos excepcionalizados com o nível de 100%.



7. Há que se destacar que o mecanismo do Crédito Presumido é adotado na Zona Franca de Manaus para garantir a manutenção da competitividade da produção implantada no Polo Industrial de Manaus frente à concorrência da produção nacional e estrangeira. Sem o mecanismo, por exemplo, setores estratégicos para a Zona Franca de Manaus migrariam para outros estados (caso dos bens de informática, que têm legislação específica em âmbito nacional) e/ou para o exterior (caso do ar-condicionado, que só possui produção nacional na Zona Franca).

8. A regra do § 5º: constante no texto do substitutivo foi renumerada por conta da inserção de dispositivos anteriores que regulam o novo método proposto. O dispositivo proposto visa restaurar o tratamento isonômico para todos os produtos que tenham produção na Zona Franca de Manaus e estejam submetidos à alíquota zero. A proposta do PLP 68/2024 cria dois tipos de tratamento tributário heteronômico, para produtos que tenham alíquota zero. Não há justificativa econômica ou jurídica para tal;

9. foram renumerados os diversos dispositivos por conta da inserção de dispositivos anteriores que regulam o novo método proposto.;

10. inciso II do § 6º: adequação da referência do inciso V do art. 437; e

11. §7º: A regra constante no texto do substitutivo foi renumerada por conta da inserção de dispositivos anteriores que regulam o novo método proposto, com a correção da remissão que passou a se referir dos arts. 28 a 38.

V – ao art. 447

“Art. 447. As operações com bens e serviços ocorridas dentro da Zona Franca de Manaus ou destinadas à referida área, inclusive importações, que não estejam contempladas pelo disposto nos arts. 439, 440, 441 e 443 sujeitam-se à incidência do IBS e da CBS com base nas demais regras previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da CBS



incidentes sobre as operações realizadas dentro da Zona Franca de Manaus com bem, direito ou serviço, quando destinadas a pessoa física ou jurídica localizadas dentro da referida área.

§ 2º O contribuinte que realizar as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 28 a 38.”



JUSTIFICAÇÃO

1. §1º: A justiça de forma reiterada desconstituiu a obrigatoriedade das contribuições de PIS/COFINS nas operações internas dentro da Zona Franca de Manaus. São decisões reiteradas, inclusive do próprio STJ, o que levaram a própria PGFN a recomendar a renúncia de contestação nos termos dos pareceres PGFN/CRJ/Nº 1743/2016 e PARECER SEI nº 3501/2022/ME (em anexo). A proposta do Governo, quebra a neutralidade da Reforma Tributária, e introduz tributação hoje não-existente, buscando repor o "status quo ante" ignorando a desconstituição judicial. A permanência da redação original vai gerar um efeito indesejado, para o qual se afirma que a Reforma foi realizada. Inaugurar-se-á um novo contencioso judicial, no dia seguinte à publicação desta lei. Inúmeros pareceres de juristas ilustres abordam essa questão de forma cristalina.

2. § 2º: permite a utilização de créditos fiscais do IBS relativos às operações antecedentes.

VI – ao art. 449

"Art. 449. Em relação a bens cuja produção venha a ser autorizada na Zona Franca de Manaus:

I - o crédito presumido de CBS de que trata o art. 445 será calculado mediante aplicação do percentual estabelecido pelo inciso I do § 4º do referido artigo; e

II- o chefe do Poder Executivo da União poderá fixar a alíquota do IPI em até 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Havendo produção preexistente em território nacional, a aprovação do projeto técnico-econômico ficará condicionada à efetiva demonstração de perda de competitividade desta produção, em face do produto importado."

JUSTIFICAÇÃO

1. A regra atual, da forma que está posta, exclui e impacta aqueles projetos regularmente aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e em fase de implantação, causando danos ao direito dos



investidores que já estão na fase de realizar os dispêndios de instalação.



2. Ocorre que tanto o estado do Amazonas, quanto a Suframa estabelecem, atualmente, prazos para iniciar a produção em até 3 anos, a contar da aprovação do projeto técnico-econômico. A alteração proposta visa a segurança jurídica e evitar prejuízo de difícil reparação, visto que a empresa tem a autorização do estado brasileiro para produzir na Zona Franca e pode ser surpreendido com a redução a zero de suas alíquotas. Há diversos exemplos na Zona Franca em que ainda não existe a produção, mas há investimento sendo realizado para a produção;
3. No art. 449, ao excluir a expressão “sem similar nacional” para que não se estabeleça aqui também dois mecanismos heteronômicos de tributação, estamos estabelecendo no parágrafo único, condicionante para aprovação de projeto técnico-econômico para produto cuja produção seja preexistente no Brasil
4. A regra garante a proteção da produção nacional fora da Zona Franca de Manaus, evitando eventual dano ou canibalização. Só será possível aprovação de projeto de bem que tenha produção nacional, quando ficar demonstrado a perda de competitividade da nossa indústria em face do produto importado.
5. Case exemplar ocorreu na década de 2010 quando o Brasil perdeu completamente a competitividade para a produção de ar- condicionado, a demanda nacional passou a ser abastecida pelo produto importado, o que necessitou por parte do estado brasileiro um esforço conjunto para atrair plantas globais de produção pra Zona Franca de Manaus, único espaço brasileiro capaz de oferecer competitividade ao produto.
6. De forma análoga vivenciamos em 2022 com o produto “Eixo de Motor de Partida de Automóvel”, que tinha sua produção nacional irrisória contra um volume extraordinário de bens importados, quando o em discussão do Grupo de Alto Nível Decisório do GTPPB foi autorizada a produção na Zona Franca de Manaus por conta da perda de competitividade do bem similar. Desta forma, há que se destacar a importância de se permitir, mediante método de aprovação, que mesmo os bens com produção de similar nacional sejam



autorizada na Zona Franca de Manaus;

Apresentação: 09/07/2024 12:25:35.560 - PLEN
EMP 33 => PLP 68/2024
EMP n.33



VII – inclui o art. 450-A

“Art. 450-A. O Estado do Amazonas poderá instituir contribuição de contrapartida semelhante àquelas existentes em 31 de dezembro de 2023, desde que destinadas ao financiamento do ensino superior, ao fomento da micro, pequena e média empresa e da interiorização do desenvolvimento, conforme previsão do caput do art. 92-B do ADCT da Constituição Federal, devendo observar que:

I – o percentual da contrapartida prevista no caput será de 1,5% (um ponto e meio percentual), calculado sobre o faturamento das indústrias incentivadas;

II – a contrapartida a que se refere o caput será cobrada a partir do ano de 2033, quando do fim da transição prevista nos arts. 124 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – no ano de 2033, a cobrança da contrapartida prevista no caput será equivalente a 10% (dez por cento) do percentual previsto no Inciso I, ficando o complemento de 90% (noventa por cento) à cargo da recomposição prevista no art. 131, §1º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – de 2034 a 2077, o percentual da cobrança da contrapartida prevista no caput será acrescido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano ao percentual aplicado no ano de 2033, ficando o complemento à cargo da recomposição prevista no art. 131, §1º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Uma das externalidades mais positivas do modelo Zona Franca de Manaus é a instituição de contrapartidas à fruição dos benefícios fiscais. A Universidade do Estado do Amazonas é o maior exemplo do sucesso desse mecanismo, tendo se tornada um dos mais vetores de desenvolvimento social, estando presente em cada um dos municípios amazonenses, sendo a maior universidade multicampi do país. Ocorre que tais mecanismos são vinculados ao ICMS e com ele se exaurem. Em reconhecimento do valor deste mecanismo como vetor de



desenvolvimento que o art 92-b previu: 'Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis

Apresentação: 09/07/2024 12:25:35.560 - PLEN

EMP 33 => PLP 68/2024

EMP n.33



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248542798500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



* CD 248542798500 *

estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias' (grifamos). Com este permissivo constitucional é que entendemos ser de máxima relevância a recriação de novas contrapartidas no âmbito da reforma que ora se implanta

VIII – Inclui o art. 450-B

“Art. 450-A. Fica autorizado a operação, na Zona Franca de Manaus, de Entrepósitos de Mercadorias e Insumos (EMI), com objetivo de armazenamento de bens, provenientes do exterior ou dos demais Entes da Federação, a serem destinados ao mercado interno brasileiro, ao consumo interno na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio ou à Exportação, conforme regulamento a ser editado pela Receita Federal do Brasil e Superintendência da Zona Franca de Manaus.

§1º. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS enquanto as mercadorias ingressadas permanecerem nos Entrepósitos de Mercadorias e Insumos (EMI), passando a ser exigível no momento do faturamento para consumo interno na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio, no mercado nacional ou na exportação, nos termos desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

1. caput: Objetiva a operacionalização de Entrepósito de Mercadorias e Insumos (EMI), considerando que a Zona Franca de Manaus é uma Área de Livre Comércio de importação e exportação, conforme impera o art. 1º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, garantindo a ela tratamento diferenciado no que tange à concessão de incentivos fiscais especiais. Considerando que a nova metodologia inaugurada pela Reforma Tributária privilegia o princípio do destino e não mais o princípio da origem, a implementação de fato de um Entrepósito de Mercadorias e Insumos na Zona Franca de Manaus, aproveitando sua vocação de Área de Livre Comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais não conflitaria com os interesses do país e, muito menos, concorreria



para conflitos entre os Entes federados. Pelo contrário, a medida teria o condão de tornar a Zona Franca de Manaus um mecanismo estratégico para o país, ao atrair para esta porção do território nacional um Hub de Serviços Aduaneiros e Logísticos visando o entrepostamento de cargas de grandes



Players do comércio global, destinadas à Zona Franca, ao Brasil e aos países vizinhos. Desta forma o Brasil, a partir da ZFM, passaria a ser o ponto de partida de grande volume de cargas destinadas aos mercados, por exemplo, da América Latina. Tal iniciativa tem o potencial de atrair investimentos privados para a construção de infraestrutura logística na região e uma tendente incorporação econômica do setor de serviços (investimentos e recolhimento de tributos). Dito de outra forma, em se tratando de uma Zona Franca, não seria racional não permitir a incorporação deste segmento à Zona Franca de Manaus, visto que a produção de serviços não é alcançada pela renúncia fiscal, mas tem um elevado potencial arrecadatário a partir do IBS: se de um lado as mercadorias ingressadas não seriam tributadas até o momento de sua destinação ao mercado (nacional, da ZFM ou estrangeiro), condição já estabelecida para a ZFM; por outro lado enquanto estiverem armazenadas no entreposto geram uma gama de serviços em torno do porto/armazém, além de movimento de carga nos portos e aeroportos que, por sua vez, otimizam a malha logística de retorno e contribuem para a redução de custos dos produtos produzidos na ZFM e na competitividade da indústria brasileira. Visando vencer os empecilhos aqui expostos e para garantir a constitucionalidade do que o legislador entendeu por estratégico para o desenvolvimento social e econômico, a partir da Zona Franca de Manaus, proponho a este parlamento a incorporação do texto proposto na forma de Emenda ao PLP nº 68/2024, visando garantir que a ZFM sirva de mecanismo estratégico ao Brasil para a construção de um grande HUB de Serviços Logísticos na região, utilizando para tanto a autorização constitucional de suspensão de tributos das mercadorias e insumos ingressados na Zona Franca de Manaus, passando a ser tributada a remessa, conforme regulamento do IBS e CBS, para o mercado local, nacional e estrangeiro. Com a inserção do dispositivo nos termos propostos poderemos incentivar a vinda de grandes players do e-commerce para a Zona Franca de Manas e até os depósitos das grandes multinacionais que planejam ter os estoques de peças de reposição para seus produtos, produzidos ou não no Brasil, para toda a América Latina, e com eles ativaremos os demais



segmentos de comércio, tecnologia e de serviços, ao mesmo tempo em que proporcionaremos a geração de empregos e circulação de renda por meio de outros vetores complementares à indústria.

2. §1º: suspende a exigência do IBS e da CBS enquanto a mercadoria e insumo ingressados permanecerem no entreposto, passando a ser exigível no momento de seu faturamento;



IX – ao art. 462

“Art. 462. A partir de 1º de janeiro de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas do IPI dos bens que não tenham efetiva produção na Zona Franca de Manaus, respeitado os que tenham projeto técnico-econômico aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS), nesta data.

Parágrafo único: O Poder Executivo da União divulgará a lista dos produtos para os quais tenha sido fixado Processo Produtivo Básico (PPB) para industrialização na Zona Franca de Manaus, especificando a alíquota do IPI aplicável a cada um.”

JUSTIFICAÇÃO

1. caput e Parágrafo único: A regra atual, da forma que está posta, exclui e impacta aqueles projetos regularmente aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e em fase de implantação, causando danos ao direito dos investidores que já estão na fase de realizar os dispêndios de instalação. Ocorre que tanto o estado do Amazonas, quanto a Suframa estabelecem, atualmente, prazos para iniciar a produção em até 3 anos, a contar da aprovação do projeto técnico-econômico. A alteração proposta visa a segurança jurídica e evitar prejuízo de difícil reparação, visto que a empresa tem a autorização do estado brasileiro para produzir na Zona Franca e pode ser surpreendido com a redução a zero de suas alíquotas. Há diversos exemplos na Zona Franca em que ainda não existe a produção, mas há investimento sendo realizado para a produção

DEMAIS EMENDAS

X– ao art. 436:

“Art. 436. Os benefícios relativos à Zona Franca de Manaus estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data estabelecida pelo art. 92-A do ADCT.

§1º. Compete à Superintendência da Zona Franca de



Manaus – SUFRAMA e à Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, a administração e a fiscalização dos benefícios estabelecidos neste Capítulo, bem como do ingresso dos bens nacionais e estrangeiros na área incentivada.

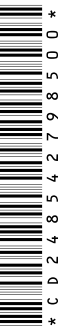
Apresentação: 09/07/2024 12:25:35.560 - PLEN

EMP 33 => PLP 68/2024

EMP n.33



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248542798500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



§ 2º Quaisquer alterações posteriores na legislação da IBS e CBS ficam condicionadas a manutenção do diferencial competitivo determinado pelo art. 92-B, do ADCT, da Constituição Federal, utilizando, se necessário, outros instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, observado o disposto no § 4º do referido dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

1. §1º: define as competências da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas

– SEFAZ/AM na fiscalização dos bens, nacionais e estrangeiros, ingressados na área de incentivada. Tais instituições já mantêm mecanismos de controle apurados para a realização destas atividades. Outrossim, da mesma forma como fora estabelecido no PLP 68/2024 as competências de administração e fiscalização do Imposto Seletivo, de forma análoga desejamos incluir as competências da SUFRAMA e SEFAZ no texto da Lei Complementar;

2. §2º: Garantir que o texto do Art. 92-B do ADCT seja atendido em sua totalidade, trazendo à Lei Complementar segurança jurídica de forma a evitar entendimentos divergentes;

XI – ao art. 437:

“Art. 437. Para fins desta Seção, considera-se:

I- Zona Franca de Manaus: a área definida e demarcada pela legislação em conformidade com o Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967;

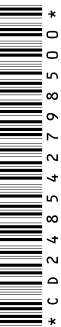
II - indústria incentivada: a pessoa jurídica contribuinte do IBS e da CBS e habilitada na forma do art. 439 para industrialização de bens na Zona Franca de Manaus, exceto aqueles de que trata o inciso V, observada a exigência de processo produtivo básico estabelecida pela legislação aplicável;

III- bem intermediário: o produto industrializado destinado à incorporação ou consumo em processo de industrialização de outros bens, desde que o



destinatário imediato seja estabelecimento industrial, bem como o produto destinado à embalagem pelos estabelecimentos industriais;

IV - bem final: o bem de consumo final sobre o qual não se agrega mais valor no processo produtivo;



V - bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus:

- a) armas e munições;
- b) fumo e seus derivados;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) automóveis de passageiros;
- e) perfumes."

VI – bem de capital: bem final que compreende as máquinas e equipamentos destinados à produção de outros bens;

VII – Processo Produtivo Básico (PPB): é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto, sendo vedado em sua fixação e alteração:

- a) a inclusão de regras que não tenham relação com etapas de processo fabril;
- b) a inclusão de regras que caracterize ou imponham barreiras à entrada de indústrias na Zona Franca de Manaus;
- c) a exigência de etapas obrigatórias de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação para a industrialização dos bens não enquadrados como de tecnologia da informação e comunicação; e
- d) a exigência de etapas facultativas de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação que excedam a 2% (dois por cento) do faturamento bruto da respectiva industrialização do bem, exceto para os casos definidos em lei específica."

JUSTIFICAÇÃO

1.inciso I: a referência ao art. 40 do ADCT da Constituição Federal não parece ser a mais adequada, uma vez que o dispositivo trata de prazo e manutenção da Zona Franca de Manaus com as características de livre de comércio, de exportação e de importação. Propõe-se a referência ao Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, que regulamenta o Decreto- lei nº 288, de 1967, onde os limites geográficos da ZFM estão



definidos;

2.inciso II: altera o conceito de indústria incentivada para aquela que tenha projeto aprovado no Conselho de Administração da Suframa (CAS);



3. inciso III: inclui os materiais de consumo industrial no conceito de bem intermediário uma vez que fazem parte do processo de industrialização de outros bens;

4. inciso V: inclui o conceito de bens de capital;

5. inciso VI: foram incluídos na lista de bens que não podem fruir dos incentivos da Zona Franca de Manaus. Quando da criação do Decreto-lei em tela, no ano de 1967, a intenção do legislador fora limitar a produção de apenas 6 mercadorias, a saber: armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. Todavia, passados 23 anos, quando da abertura econômica do Governo Collor de Mello, por meio da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, houve a proposta de alteração do dispositivo por substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.793/1991 no Senado Federal. Ao compulsar o trâmite legislativo da proposta, percebe-se que a intenção do proponente não era a de alterar o dispositivo, visto que o texto inicial apenas se ocupava da redação dos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/1991, que versavam, respectivamente, sobre aos mecanismos de tributação do Imposto de Importação (II) dos produtos industrializados que saíssem da ZFM para qualquer ponto do território nacional e sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), respectivamente. Perceba que àquela altura das discussões que envolviam a abertura econômica brasileira, de forma deliberada todo o Congresso Nacional concordou que somente armas e munições encontravam restrições para a economia brasileira, decidindo pela retirada de restrição à industrialização de alguns produtos (perfumes) e mantendo a restrição à importação de outros (armas e munições proibidas em legislação específica). O Projeto de Lei seguiu para a CFT e em 26/09/1991 o texto proposto foi mantido pelo Relator, Deputado Nilson Gibson. Ao seguir para o Senado Federal, convertido no PL 85/1991, fora proposto a completa alteração do dispositivo, por meio de substitutivo, visando defender a indústria cosmética nacional da possível concorrência à



indústrias estrangeiras que, porventura, pudessem ingressar no Brasil a partir da Zona Franca de Manaus. O texto apresentado e aprovado no Senado, e no Congresso posteriormente incluiu na lista negativa os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de



matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico". [destaquei] Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se sobre a ADI 7239, de iniciativa do Partido Cidadania, em que contestava a constitucionalidade da recente alteração do §1º do Art. 3º do Decreto-lei nº 288/1967, que incrementou mais uma vez a lista de exceção por meio da Lei nº 14.183, de 2021, incluindo o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo. O Cidadania defendeu em seu requerimento que o dispositivo aprovado no ano de 2021 violaria o artigo 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que mantém os incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus até 2073, pois, a seu ver, a legislação infraconstitucional pode apenas aumentar o nível dos incentivos, nunca os eliminar ou reduzir. A Suprema Corte, por sua vez, indeferiu o pleito do Cidadania ao decidir pela validade da regra por entender que o dispositivo legal apenas reproduziu o mesmo teor das exceções ao tratamento fiscal favorecido naquela região, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 288/1967, cujo regime ganhou status constitucional com o ADCT de 1988. No voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ele entende que os benefícios fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus não contemplavam as atividades de exportações, reexportações, importações e operações que envolvam petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos desde 1967, permanecendo, dessa forma, intacto o conjunto de benefícios e incentivos fiscais da região. Isto posto, considerando que a partir do deslinde da questão no STF, sobre a possibilidade de se expandir a lista negativa do §1º do Art. 3º do Decreto-lei nº 288/1991, compreendemos que o caminho inverso (retirada de exceções) é igualmente possível para os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), além do petróleo.

6. inciso VII: inclui o conceito de Processo Produtivo



Básico (PPB) uma vez que no PLP nº 68, de 2024, a denominação é citada, todavia sem conceituá-la, bem como trazer as regras para sua fixação. De outra forma, se não for determinado os conceitos e regras na Lei Complementar, o PPB pode se tornar um mecanismo voltado a barrar a entrada de empreendimentos na Zona Franca de Manaus, como tem ocorrido ao longo dos últimos 20 anos, bastando para isso ver as regras



impostas nas Portarias Interministeriais publicadas, que versam de matérias alheias ao conceito de Processo Produtivo Básico, gerando riscos aos empreendimentos da Zona Franca de Manaus;

XII – ao art. 438:

“Art. 438. É condição para habilitação aos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, ser pessoa jurídica constituída na forma da lei, devendo:

I– Estar localizada na área legalmente definida; e

II - Ter projeto técnico-econômico aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, quando desenvolva atividade industrial.

§ 1º A definição, aprovação e publicação dos processos produtivos básicos, ou mecanismo que o substituir, é de competência compartilhada e paritária da União, do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, compondo o Grupo Técnico de Análise de Processos Produtivos Básicos (GTPPB):

I – 1 (um) membro do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o Presidirá;

II – 1 (um) membro do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – 1 (um) membro da Superintendência da Zona Franca de Manaus, que o Secretariará;

IV – 2 (dois) membros do Governo do Estado do Amazonas; e V – 1 (um) membro da Prefeitura Municipal de Manaus.

§ 2º O Conselho de Administração da Suframa (CAS) definirá os requisitos para aprovação dos projetos técnico-econômicos, bem como as condições a serem observadas para fruição dos incentivos fiscais da CBS e do IBS, devendo possuir paridade entre os representantes da União e o conjunto dos representantes dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e dos municípios onde estão estabelecidas as Áreas de Livre Comércio, quando das deliberações de matérias afetas aos referidos



projetos.

§ 3º A aprovação de projeto técnico-econômico deverá ser precedida de parecer técnico autônomo da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, do Governo do Estado do Amazonas e da Prefeitura Municipal da localidade em que o projeto técnico-econômico será



implantado, instrumentos que comporão o procedimento submetido à deliberação do Conselho de Administração da Suframa (CAS).”

JUSTIFICAÇÃO

1. Caput: define regra geral para o usufruto do benefício, bastando a pessoa jurídica estar localizada na área legalmente abrangida pelo benefício.

2. Inciso II: adequação da denominação do termo “projeto econômico” para “projeto técnico-econômico”, pois o traço distintivo do conceito de indústria incentivada é a aprovação projeto técnico-econômico para a produção na Zona Franca de Manaus;

2. §§ 1º ao 3º: garantia ao princípio federativo pela paridade de composição entre a União (competente para a CBS) e o conjunto formado igualmente pelo Estado do Amazonas e pelo Município de Manaus (competentes para o IBS) nas deliberações no Grupo de Trabalho do Processo Produtivo Básico (GT-PPB) e na aprovação dos projetos no Conselho de Administração da Suframa (CAS), uma vez que o novo IVA será de natureza dual, com legislação única;

XIII – ao art. 439:

“Art. 439. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bens realizada por indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.

§ 1º Não se aplica a suspensão de que trata o caput às importações de bens:

I - não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus previstos no inciso V do caput art. 437, e;

II - de uso e consumo pessoal de que trata o art. 30, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade do contribuinte vinculada ao projeto técnico-econômico aprovado.

§ 2º



I -

Apresentação: 09/07/2024 12:25:35.560 - PLEN
EMP 33 => PLP 68/2024

EMP n.33



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248542798500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



II - após a depreciação do bem ou da permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo do estabelecimento adquirente, o que ocorrer primeiro.

§

30

Apresentação: 09/07/2024 12:25:35.560 - PLEN

EMP 33 => PLP 68/2024

EMP n.33

JUSTIFICAÇÃO

1. caput: exclusão da expressão “material” de bens, permitindo que bens imateriais possam importados com suspensão do IBS e da CBS por indústria incentivada para utilização na ZFM;
2. § 1º: adequação de texto ao trazer o termo “bens” para o caput do parágrafo;
3. inciso II: alteração da expressão “projeto econômico” para “projeto técnico-econômico”;
4. inciso II do § 2º: a suspensão do IBS e da CBS poderá converter-se em isenção após 48 meses no ativo imobilizado do adquirente ou com a depreciação do bem, o que ocorrer primeiro. A regra procura cobrir a hipótese de depreciação acelerada do ativo imobilizado;

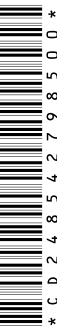
XIV – ao art. 440:

“Art. 440. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS as operações originadas fora da Zona Franca de Manaus que a ela destine bens de origem nacional para contribuinte ali estabelecido, inclusive aqueles optantes pelo regime do Simples Nacional de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a operações com bens de que trata o inciso V do art. 437.

§ 2º O contribuinte sujeito ao regime regular que realizar as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts 28 a 38.

§3º A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e a Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas deverão instituir, no âmbito de suas competências, controles específicos para verificação da



* C D 2 4 8 5 4 2 7 9 8 5 0 *

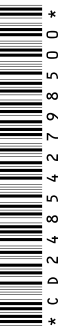
entrada na Zona Franca de Manaus dos bens de que
trata o caput.”
§

40

Apresentação: 09/07/2024 12:25:35.560 - PLEN

EMP 33 => PLP 68/2024

EMP n.33



§ 5º O valor do IBS pago na forma do § 4º permitirá ao contribuinte a apropriação e a utilização do crédito do imposto, exceto em relação aos acréscimos legais."

JUSTIFICAÇÃO

1. caput: inclui na alíquota zero da CBS e do IBS, os produtos não industrializados;
2. § 2º: adequação de redação;
3. § 3º: exclusão da expressão "materiais" e com isso a Suframa e a Sefaz deverão instituir controles específicos para a verificação de entrada de bens imateriais;
4. § 5º: na hipótese em que o adquirente seja obrigado a recolher o imposto relativo a bem cuja entrada não tenha sido comprovada, fará jus ao valor do imposto suportado nessa operação;

XV – ao art. 441:

"Art. 441. O IBS incidirá sobre a entrada, no estado do Amazonas, de bens que tenham sido contemplados com a redução a zero de alíquotas nos termos do art. 440, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.

§ 1º

.....

I -

.....

II -

.....

III -

.....

IV – O imposto devido nesta operação deverá ser pago até o 15º dia útil do 2º mês subsequente ao da efetiva entrada do bem no estado.

§ 2º....."



JUSTIFICAÇÃO

1. Ao caput: exclusão da expressão “materiais”;
2. ao inciso IV do § 1º do art. 441: define o prazo de recolhimento do IBS antecipado para o décimo quinto dia útil após o segundo mês subsequente à efetiva entrada do bem no Amazonas. Sem esta regra, a



obrigação de pagar o imposto seria à vista, o que significaria a tributação antes da realização do fato econômico (venda), representando uma tributação antecipada e indevida sobre o estoque e não sobre a comercialização;

XVI – ao art. 442:

“Art. 442. Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bens contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do Art. 440.

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º.....”

JUSTIFICAÇÃO

1. ao caput do art. 442: exclui a expressão do bem “material industrializado” e inclui “bens” na concessão de crédito presumido de IBS para os adquirentes de bens, direitos e serviços de outras unidades federadas

XVII – ao art. 443:

“Art. 443. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS as operações realizadas por indústria incentivada que destine bem intermediário para outra indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, desde que a entrega ou disponibilização dos bens ocorra dentro da referida área.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a operações com bens de que trata o inciso V, do art. 437.

JUSTIFICAÇÃO

1. caput: exclusão da expressão “material”;
2. § 1º: adequação da referência ao inciso V



do art. 437; XVIII – ao art. 444:



“Art. 444.

.....

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º Quando do retorno ao encomendante, de bens submetidos a industrialização por encomenda para estabelecimento industrial fora da Zona Franca de Manaus, o crédito presumido de que trata o caput se aplica, tão somente, ao valor agregado neste processo de industrialização.”

JUSTIFICAÇÃO

1. ao § 3º do art. 444: a remessa para industrialização não está sujeita ao pagamento do imposto no retorno do bem ao encomendante, todavia, o valor adicionado é uma operação normal e portanto, faz jus ao crédito presumido;

XIX – ao art. 446:

“Art. 446. Os créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos nos arts. 442, 444 e 445 somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com o valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro.

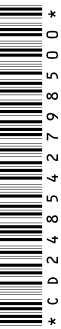
Parágrafo único. O direito à utilização dos créditos presumidos de que trata o caput extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.”

JUSTIFICAÇÃO

1.Parágrafo único: propõe-se a utilização do crédito presumido pelo prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, uma que vez que até 6 meses é um prazo muito pequeno para uma indústria localizada na ZFM tenha condições de se apropriar integralmente



uma vez que a cadeia de produção é longa.



Por fim, estas são as propostas à lei complementar do IBS e da CBS que consideramos fundamentais para manter a competitividade da Zona Franca de Manaus e garantir a arrecadação e a sobrevivência do Estado do Amazonas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

